

PROJETO DE LEI N.º 3.723-A, DE 2008
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 482/2008

Aviso nº 563/2008 - C. Civil

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação do de nº 3351/19, apensado; e, pela rejeição deste, do de nº 5770/09, apensado, e das Emendas de nºs 1 a 9/2009 e 10 e 11/2011, apresentadas (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE AGRICULTUA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA Nº 1/2009

O artigo 3º do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - a sociedade cooperativa e o cooperado, pessoa física ou jurídica;

II - a sociedade cooperativa e a central e ou federação à qual a sociedade cooperativa está associada;

III - a sociedade cooperativa e a confederação à qual a sua central está associada;

IV - a central e ou federação e a sua respectiva confederação; e

V – as sociedades cooperativas singulares associadas entre si.

§1º Os negócios jurídicos praticados pela sociedade cooperativa com outras entidades do mercado, visando à consecução do ato cooperativo, equiparam-se para fins desta lei, no conceito de ato cooperativo.

§ 2º O ato cooperativo de que trata o caput está sujeito à comprovação com documentação hábil e idônea, identificação do cooperado e do valor da operação, e a cooperativa deve contabilizá-lo na escrituração comercial destacadamente.

§ 3º A sociedade cooperativa deverá ratear proporcionalmente à porcentagem que o ingresso/receita de cada atividade-negócio relativa ao ato cooperativo e ao ato não cooperativo representar em relação ao ingresso/receita total:

I – custos e dispêndios/despesas, comuns a todas as atividades-negócio;

II – os demais gastos comuns a todas atividades - negócio;

§ 4º Na hipótese de a sociedade cooperativa não possuir ingresso/receita no período de apuração, a determinação da porcentagem de que trata o § 3º será efetuada com base nos custos e dispêndios/despesas de cada atividade-negócio.

§ 5º Os custos, dispêndios/despesas e demais gastos apurados na forma dos parágrafos 3º e 4º deverão ser apropriados na Demonstração de Sobras e Perdas, e na Demonstração de Lucro ou Prejuízo, correspondente ao período de apuração.

§ 6º O critério de rateio proporcional deverá ser uniforme e aplicado para todos os períodos de apuração, admitindo-se o uso da alternativa prevista no § 4º.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta mantém a intenção do legislador em definir e traçar os limites do ato cooperativo ao acrescentar ao artigo 3º os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º.

O parágrafo 1º insere, na definição do ato cooperativo, os atos praticados com terceiros visando à consecução do ato cooperativo. A emenda proposta não muda a concepção do modelo tributário desejado para o cooperativismo brasileiro e nem cria benefício fiscal, apenas vem aperfeiçoar as relações econômicas dos cooperados com o mundo externo, através da sociedade cooperativa responsável pela prestação de serviços cujo beneficiário é o próprio cooperado.

Nesse sentido, as operações realizadas, por intermédio das sociedades cooperativas, devem contemplar outras entidades do mercado não como os beneficiários do resultado, mas sim como agentes integrantes da cadeia de consumo dos produtos e serviços originados dos cooperados. Com isso, permite-se valorizar a finalidade do ato praticado, conferindo flexibilidade aos limites do ato cooperativo para alcançar aqueles que também são essenciais à sociedade cooperativa.

Através da inclusão do parágrafo 3º cria-se um critério de rateio proporcional de custos e dispêndios/despesas comuns ao ato cooperativo e não-cooperativo, partindo-se do ingresso/receita de cada atividade-negócio.. Este critério possibilita a correta apuração do resultado do exercício quando a escrituração da sociedade cooperativa não permitir apurar com exatidão os valores a serem apropriados para o fim de quantificar o ato cooperativo e o ato não-cooperativo. Em outros termos, permite-se valorizar, com exatidão, o ato cooperativo através desta técnica de apropriação, evitando, inclusive, distorções na aplicabilidade das regras do adequado tratamento tributário do ato cooperativo.

O critério de rateio proporcional deverá ser uniforme e aplicado para todos os períodos de apuração, admitindo-se o uso da alternativa, quando a sociedade cooperativa não tiver como parâmetros ingressos/receitas correspondente às operações com cooperados e não-cooperados.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 2/2009

O artigo 11-A do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica apurado pela

sociedade cooperativa os rendimentos:

I - de aplicação financeira até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, aplicadas pelas sociedades cooperativas.

II - decorrentes de operação de hedge com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, realizados pelas sociedades cooperativas de produtos entregues pelos cooperados.

Parágrafo único. Ficam dispensados de retenção na fonte pelas Instituições Financeiras o pagamento ou crédito realizado às sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, decorrentes dos rendimentos de hedge com derivativos agropecuários.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo incentivar a capitalização dos recursos dos cooperados disponíveis nas sociedades cooperativas.

Os valores correspondentes ao capital social e os destinados à constituição dos fundos obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 1971, quando aplicados no mercado financeiro, não serão onerados com a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Este é o propósito do Inciso I quando prevê a não-incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre a aplicação financeira realizadas pelas sociedades cooperativas, até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 1971.

A emenda proposta também estabelece a neutralidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre os rendimentos decorrentes de operação de *hedge* com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, auferidos pelas sociedades cooperativas em relação aos produtos que foram entregues pelos cooperados.

Nesse contexto, deve-se incluir o parágrafo único para dispensar a retenção na fonte, pelas Instituições Financeiras, sobre o pagamento ou crédito realizado às sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, decorrentes dos rendimentos de *hedge* com derivativos agropecuários.

A proposta de ementa é justificada com base no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008. Este artigo estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a intervenção desta organização.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES
Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 3/2009

O artigo 13º do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As receitas dos cooperados, para fins de apuração do Imposto de Renda da pessoa física e

peessoa jurídica e para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, devem ser reconhecidas no momento do repasse financeiro realizado pela cooperativa.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo esclarecer o aspecto temporal do reconhecimento das receitas auferidas pelos cooperados, pessoas físicas e jurídicas.

Preserva-se o regime de apuração do tributo na pessoa jurídica: lucro real – regime de competência e lucro presumido – regime de caixa. Para as pessoas físicas adota-se o regime de caixa, conforme determina o artigo 2º da Lei nº. 7.713, de 1988.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 4/2009

O artigo 13º do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A Ficam isentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL apurado pela sociedade cooperativa os rendimentos:

I - de aplicação financeira até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, aplicadas pelas sociedades cooperativas.

II – decorrentes de operação de hedge com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, realizados pelas sociedades cooperativas de produtos entregues pelos cooperados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo incentivar a capitalização dos recursos dos cooperados disponíveis nas sociedades cooperativas.

Os valores correspondentes ao capital social e os destinados à constituição dos fundos obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 1971, quando aplicados no mercado financeiro, não serão onerados com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Este é o propósito do Inciso I quando prevê a não-incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as aplicações financeiras realizadas pelas sociedades cooperativas, até o limite da soma dos valores do Capital Social, dos Fundos e Reservas obrigatórios previstos na Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A emenda proposta também estabelece a neutralidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os rendimentos decorrentes de operação de *hedge* com derivativos agropecuários, inclusive as variações cambiais, auferidos pelas sociedades cooperativas em relação aos produtos que foram entregues pelos cooperados.

A proposta de ementa é justificada com base no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008. Este artigo estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato

cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a intervenção desta organização.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 5/2009

O artigo 22-A acrescentado ao Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-A. Fica isento do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas, que exploram atividade rural nos termos e condições da Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, a título de remuneração pagas e distribuídas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, decorrentes de rendimentos de hedge com derivativos agropecuários.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo instituir a isenção do Imposto de Renda para os cooperados - pessoas físicas e jurídicas – que exploram atividade rural, visando estimular a capitalização de recursos, quando realizada por intermédio de sociedade cooperativa.

Desta forma, as pessoas físicas e jurídicas que exploram atividade rural poderão realizar a capitalização de recursos, sem a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tanto por conta própria (regra excepcional - isenção), como por intermédio da sociedade cooperativa (regra geral - não-incidência).

E como o setor primário é o principal interventor no fortalecimento da economia nacional, tem-se que a concessão deste estímulo à multiplicação dos recursos das pessoas físicas e jurídicas que exploram a atividade rural, por intermédio de sociedade cooperativa, proporcionará o incremento deste setor e refletirá positivamente na cadeia de consumo.

Com a aprovação desta isenção, consolida-se o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que se refere a alínea “c” do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, de 1988, sem o comprometimento da manutenção dos níveis atuais de arrecadação, garantindo a justiça fiscal, equilíbrio da concorrência e da economia como um todo.

Portanto, esta medida está em conformidade com o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 6/2009

O artigo 25-A acrescentado ao Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25- A. O art. 29 da Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º. A suspensão de que trata o caput, aplica-se também, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, para repasse aos seus cooperados.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de ementa é justificada com base no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008. Este artigo estabelece o princípio de que o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, quando comparado com o tratamento tributário aplicável às atividades ou operações realizadas por conta própria, sem a intervenção das sociedades cooperativas. Segue-se a linha segundo a qual o cooperado não pode se associar para pagar mais tributos.

A inclusão do artigo 25-A ao Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008, inclui o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei nº. 10.637/2002 com o objetivo de conferir o mesmo tratamento dos estabelecimentos industriais às sociedades cooperativas. Desta forma, quando a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, pelos cooperados – pessoas físicas e jurídicas -, ocorrer por intermédio da sociedade cooperativa produtora de café, esta operação também será abrangida pela suspensão do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 7/2009

O artigo 38 do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 29, incide a Contribuição Social Previdenciária sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural do cooperado pessoa física.

§ 1º A sociedade cooperativa é responsável tributária pela retenção e recolhimento da Contribuição Social Previdenciária e das contribuições para as outras entidades e fundos, denominados terceiros, devidas pelo cooperado pessoa física decorrentes do repasse financeiro ao cooperado por conta da entrega da produção à cooperativa para fins de comercialização, industrialização, ou do consumo de produtos agropecuários.

§ 2º Não estão sujeitas à incidência da Contribuição Previdenciária Rural as sobras líquidas pagas, creditadas ou capitalizadas ao cooperado.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições a que se refere o § 1º na

data do repasse financeiro ao cooperado.

§ 4º A sociedade cooperativa de produção agropecuária e agroindustrial também é responsável tributária pela Contribuição Social Previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física não-cooperado decorrente da aquisição de produtos agropecuários.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como propósito determinar a não-incidência da Contribuição Previdenciária Rural sobre as sobras líquidas distribuídas pela sociedade cooperativa de produção agropecuária e agroindustrial, e a de venda em comum de bens de produção, aos seus cooperados – pessoas físicas e jurídicas.

Com a aprovação da não-incidência da Contribuição Previdenciária Rural sobre a distribuição das sobras líquidas aos cooperados produtores rurais, consolida-se o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que se refere a alínea “c” do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal de 1988, sem o comprometimento da manutenção dos níveis atuais de arrecadação, garantindo a justiça fiscal, equilíbrio da concorrência e da economia como um todo. Portanto, em conformidade com o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, propõe-se a modificação do artigo 38 do Projeto de Lei nº. 3.723, de 2008.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 8/2009

O artigo 38-A do Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38–A. Não incide a Contribuição Social Previdenciária Rural sobre os produtos agropecuários entregues pelos cooperados nas cooperativas, e por estas efetivamente exportados.

Parágrafo único. A Cooperativa fica dispensada da retenção e recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Rural, no caso específico do *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo estabelecer a não-incidência da Contribuição Previdenciária Rural sobre as receitas decorrentes da exportação da produção rural dos cooperados quando realizada por intermédio da sociedade cooperativa.

Com a inclusão da emenda proposta, a exportação de produtos agropecuários, por intermédio da sociedade cooperativa, terá o mesmo tratamento tributário da exportação realizada pelo cooperado por conta própria. Em outros termos, ratifica-se como direta a exportação dos produtos dos cooperados, mediante a intervenção da sociedade cooperativa, dada a natureza desta relação.

A proposta de emenda é justificada com base no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988; no artigo 146, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 386, de 2008.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA Nº 9/2009

Suprima-se o artigo 40 do referido projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta objetiva restabelecer os procedimentos de aplicação do PIS e da COFINS, principalmente aqueles estabelecidos na legislação vigente para o Cooperativismo do Ramo Agropecuário, que segue a linha da desoneração tributária, a partir da dedução da base de cálculo de diversos atos cooperativos entre a cooperativa e os cooperados.

Propomos restabelecer as condições hoje vigentes.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2009.

DEPUTADO MARCOS MONTES

Deputado Federal – DEM/MG

EMENDA ADITIVA Nº 10/2011

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 3.723/08, o parágrafo único aos arts. 40, 51, 56, 61, 66, 77, 82 e 92, assegurando o desconto de créditos de PIS e COFINS na aquisição de produtos e serviços das cooperativas bem como acrescente o art. 96, alterando a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, concedendo crédito presumido de PIS e COFINS para as pessoas jurídicas que menciona.

“Art. 40

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de produtos das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....

“Art. 51

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....

“Art. 56

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 61

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 66.....

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 77

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de produtos das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 82

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 92

Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

.....
“Art. 96. O art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, **5001.00, 5002.00, 5003, 5101, 5102, 5103, 5104, 5201, 5202, 5203, 5301.10, 5301.2, 5302.10.00, 5303.10, 5303.90, 5305.00.10 e 5305.00.90**, todos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, e à **fabricação de fios e tecidos**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.” (NR)

.....
§3º

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e os códigos **5001.00, 5002.00, 5003, 5101, 5102, 5103, 5104, 5201, 5202, 5203, 5301.10, 5301.2, 5302.10.00, 303.10, 5303.90, 5305.00.10 e 5305.00.90**” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do crédito do PIS e COFINS quando da aquisição de bens e serviços de cooperativas, além de fundamental para indústria brasileira, também é de extrema importância para a sobrevivência das próprias cooperativas, pois ao impedir o creditamento, em razão da suspensão da incidência do PIS e COFINS, quando, por exemplo, na venda de produtos ou serviços cujo valor seja repassado ao cooperado, resultará na necessidade de diminuição do preço do custo do produto vendido, pois então as empresas do lucro real deixarão de adquirir os produtos das cooperativas, já que não terão direito ao crédito das referidas contribuições.

Em suma, é certo que a cooperativa perderá competitividade quando comparada com outras empresas, como também perderá boa parte dos adquirentes de seus produtos e serviços, pois é patente que a empresa tributada pelo lucro real não deixará de se creditar dos 9,25% da contribuição do PIS e COFINS. Traçando um paralelo, ocorrerá a mesma situação que aconteceu com as Empresas do SIMPLES Nacional, tendo a Receita Federal que intervir através de um Ato Declaratório que autorizou o creditamento, pois as ME e EPP estavam sofrendo com a vedação ao crédito do PIS e COFINS.

Portanto, as alterações propostas vêm ao encontro do apregoado pela Carta Constitucional, que prevê o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º). Do que jeito que está, as cooperativas perdem, de maneira expressiva, competitividade frente às estruturas produtivas que permitem aproveitamento desses créditos.

Ademais, também se apresenta de fundamental importância a concessão de um crédito presumido de 60% (sessenta por cento) para as indústrias têxteis que utilizem como insumo produtos agropecuários adquiridos de pessoas físicas, implicando assim numa diminuição de custo e, conseqüentemente, seus efeitos benéficos ao consumidor, no que se refere aos preços.

Não obstante, como a alteração na sistemática tributária ocorre no processo de transformação local apenas, as importações estariam livres desse incremento de custos, tornando-as ainda mais atrativas. Não bastasse o arcabouço atual da política cambial adotada pelo País, cujo resultado é de forte valorização do Real perante o dólar, regimes especiais de ICMS que favorecem à importação e, paralelamente desestimulam a produção nacional e as exportações em geral.

Sala das Sessões em 22 de março de 2011.

Wandenkolk Gonçalves
Deputado Federal – PSDB/PA

EMENDA ADITIVA Nº 11/2011

Acrescente-se os incisos IV e V ao art. 40 do Projeto de Lei n.º 3.723, de 2008, como se segue:

“Art. 40.....

IV – as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
e

V – as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca beneficiar as cooperativas agrícolas e de consumo que vem sendo prejudicadas pela tributação do PIS e COFINS sobre o ato cooperativo.

Sala das Sessões em 22 de março de 2011.

Wandenkolk Gonçalves

Deputado Federal – PSDB/PA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.723/2008, que “dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal”, foi apresentado pelo Poder Executivo em 10/07/2008.

A Mensagem nº 482/2008, que submete o PL nº 3.723/2008 à apreciação do Congresso Nacional, está acompanhada da Exposição de Motivos nº 116/2008 – MF. De acordo com os motivos apresentados para o PL, os dispositivos propostos visam uniformizar o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo referido na alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, “permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatível com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência”. Desta forma, a proposição estaria em conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos dispositivos iniciais é estabelecido o âmbito de abrangência da norma proposta e são definidas as cooperativas como sociedades simples, com forma e natureza jurídica própria, conforme legislação específica.

Os arts. 3º e 4º definem o ato cooperativo, sendo este o negócio jurídico decorrente do objeto social da cooperativa, que é realizado em proveito de seus cooperados – pessoas físicas ou jurídicas-, podendo ser praticado entre a sociedade cooperativa e o cooperado, entre a sociedade cooperativa e sua central ou confederação, ou, ainda, entre sua central e respectiva confederação. Ficam excluídos do ato cooperativo os negócios jurídicos realizados com terceiros não cooperados ou quando o beneficiário do ato for a própria cooperativa.

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre a Demonstração de Resultado de Exercício relativo ao ato cooperativo e definem que o lucro ou prejuízo da sociedade deverá observar o art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976. Por sua vez, o art. 7º trata da Demonstração de Resultado do Exercício do resultado apurado em operações de consórcio com não cooperado, dispondo inclusive sobre a liquidação desses consórcios.

Os arts. 8º, 9º e 10, que dispõem sobre o tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo, determinam a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Também preveem a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição sobre o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas de exportação. Além disso, estabelecem que os valores pagos pela cooperativa aos cooperados em

decorrência do ato cooperativo estão sujeitos à incidência de tributos da União nos respectivos beneficiários.

Os artigos 11, 12 e 13 definem que as sobras líquidas da sociedade cooperativa são isentas do IRPJ, mas a distribuição destas sobras sujeita-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, integrando a declaração de ajuste anual da pessoa física ou o período de apuração da pessoa jurídica. Define-se também o tratamento tributário de cooperativas com investimentos em outra pessoa jurídica; e o momento de apropriação de receita por parte do cooperado pela pessoa jurídica.

Os arts. 14 e 15 isentam da CSLL as sobras líquidas apuradas pela sociedade cooperativa e determinam que a contrapartida do valor contábil do investimento por aumento ou redução do valor do patrimônio líquido da investida não poderá ser computada na determinação da base cálculo da CSLL da sociedade cooperativa. Ao seu turno, os lucros e dividendos recebidos pelas sociedades cooperativas de outras sociedades não cooperativas recebem o mesmo tratamento tributário dado às demais pessoas jurídicas.

O art. 16 determina que incidem sobre as cooperativas os tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no caso de operações realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuinte e no caso de atos não-cooperativos, bem como as receitas e os resultados decorrentes destes atos não-cooperativos.

O art. 17 dispõe que as cooperativas de consumo estão sujeitas às mesmas normas de incidência de tributos de competência da União, nos termos e condições aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O art. 18 define como mistas as sociedades cooperativas que apresentem mais de um objeto de atividades, não se aplicando a regra das cooperativas de consumo para as vendas de bens efetuadas diretamente pelas cooperativas mistas aos seus cooperados, quando vinculadas diretamente às atividades econômicas desenvolvidas por estes cooperados.

Os arts. 19, 20, 21, 22, 23 e 24 tratam da retenção do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Os juros pagos aos cooperados, a título de remuneração do capital social, sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% do imposto sobre a renda na fonte, sendo tal imposto considerado: i) antecipação do devido no período de apuração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e ii) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física e demais pessoas jurídicas.

As sobras líquidas distribuídas aos cooperados sujeitam-se à incidência do IRRF. No caso de pessoa física, o imposto será calculado com base em tabela progressiva mensal, e, no caso de pessoa jurídica, à alíquota de 15%, como antecipação do devido no período de apuração.

No que tange ao tratamento tributário dos rendimentos decorrentes de aplicação financeira realizada pela sociedade cooperativa, o imposto retido sobre rendimento de aplicação financeira realizada com recursos do cooperado poderá ser compensado pela sociedade cooperativa com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito dos rendimentos aos cooperados.

O art. 23 determina que estão sujeitos ao IRPF os valores repassados às pessoas físicas e jurídicas cooperadas decorrentes de serviços profissionais prestados por meio da sociedade cooperativa, prevendo as alíquotas correspondentes.

O art. 24 prevê as hipóteses em que as sociedades cooperativas estão sujeitas, conforme o caso, às retenções na fonte previstas no art. 45 da Lei nº 8.541/1992 (imposto de renda), no art. 64 da Lei nº 9.430/1996 (Cofins e PIS/PASEP), e nos arts. 30, 31, 32 e 34 da Lei nº 10.833/2003 (Cofins, PIS/PASEP, CSLL).

Os arts. 25 a 29 preveem que as sociedades cooperativas sujeitam-se à tributação do: i) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); ii) Imposto de Importação, IPI sobre importações, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação; e iii) Contribuições Sociais Previdenciárias dos empregados cooperados e demais trabalhadores que lhes prestem serviços.

Os arts. 39 a 90 estabelecem o tratamento tributário aplicável aos diversos ramos do cooperativismo, especificando o ato cooperativo e a forma de incidência dos tributos a que estão sujeitas as cooperativas.

Neste sentido, estão disciplinadas:

- as cooperativas de produção industrial nos arts. 30 a 34;
- as cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial e de venda em comum nos arts. 35 a 42;
- as cooperativas de eletrificação rural nos arts. 43 a 47;
- as cooperativas de transporte rodoviário de cargas nos arts. 48 a 52;
- as cooperativas de transporte de passageiros nos arts. 53 a 57;
- as cooperativas de trabalho nos arts. 58 a 62;
- as cooperativas de serviços de saúde nos arts. 63 a 67;
- as cooperativas de habitação nos arts. 68 a 73;
- as cooperativas de mineração nos arts. 74 a 78;
- as cooperativas sociais no art. 84;
- as cooperativas de crédito nos arts. 85 a 88;
- as cooperativas de corretores de seguros nos arts 89 a 93.

O art. 94 determina que a lei decorrente deste projeto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte, e o art. 95 efetua revogações.

Em 28/08/2009 foi apensado o PL nº 5.770/2009, do Dep. Luiz Carlos Hauly, que “dispõe sobre natureza de ato cooperativo das aplicações financeiras das cooperativas de crédito e dá outras providências”, estabelecendo que as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito, independentemente de sua natureza, se caracterizam como atos cooperativos, não incidindo imposto de renda sobre o resultado obtido pela cooperativa.

Mais recentemente, em 24 de junho de 2019, foi apensado o PL nº 3.351/2019, do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de adequar a incidência

tributária do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativa.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foram apresentadas 11 (onze) emendas ao PL nº 3723/2008, que, entre outros aspectos, incluem novas transações comerciais no conceito de ato cooperativo; modificam ou ampliam isenções ou a suspensão de tributos; e alteram, para fins tributários, o momento de apropriação, pelos cooperados, de receitas repassadas pela cooperativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.723/2008, de iniciativa do Poder Executivo, visa regular, por meio de lei ordinária, o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral, no âmbito federal.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Ministério da Fazenda, a proposição visa uniformizar o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que alude a alínea “c” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, permitindo manter os níveis atuais de arrecadação, compatível com a legislação vigente, garantindo a justiça fiscal e o equilíbrio da concorrência.

No entendimento de representantes do setor cooperativo, a aprovação de um projeto de lei ordinária não seria suficiente para a garantia do adequado tratamento ao ato cooperativo, pois haveria o risco de futura contestação acerca da constitucionalidade da lei e não se conseguiria a tão desejada segurança jurídica para o bom desenvolvimento das sociedades cooperativas no País.

Além disso, a ideia central do PL nº 3.723/2008 de se estabelecer o tratamento tributário ao ato cooperativo por meio da definição de cada ramo de cooperativa não é razoável, pois tal classificação em ramos não está expressa na Lei nº 5.764/1971, que regula a constituição e o funcionamento das sociedades cooperativas. Ao contrário, o art. 5º da Lei nº 5.764/1971, o art. 10 da Lei nº 12.690/2012 e o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelecem a liberdade de organização das cooperativas para o atendimento de seu quadro social, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

Tendo em vista as constantes transformações e a evolução por que passam o mercado e os negócios jurídicos ao longo do tempo, o setor cooperativo entende ser inapropriado o estabelecimento de um rol taxativo de ramos do cooperativismo, diante da possibilidade de reconhecimento de outros ramos ou mesmo novas operações incluídas dentro do conceito de ato cooperativo da Lei nº 5.764/1971.

Por sua vez, o PL nº 3351/2019, de autoria do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de adequar a incidência tributária de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em aplicações financeiras realizadas por cooperativa, nos parece adequado, pois visa a garantir a isonomia e a capacidade contributiva das cooperativas em relação às demais sociedades empresariais, que têm sido tributadas de acordo com a base de cálculo de seu resultado financeiro (receita financeira menos despesas financeiras), enquanto das sociedades cooperativas vem sendo exigido o

pagamento de IR e da CSLL sobre o total das receitas de aplicações financeiras, ferindo o conceito de lucro que é a regra matriz de sua incidência.

Por isso, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 3351/2019, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.273/2008 e nº 5.770/2009 e das emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.723/2008, a Emenda 1/2009 da CAPADR, a Emenda 2/2009 da CAPADR, a Emenda 3/2009 da CAPADR, a Emenda 4/2009 da CAPADR, a Emenda 5/2009 da CAPADR, a Emenda 6/2009 da CAPADR, a Emenda 7/2009 da CAPADR, a Emenda 8/2009 da CAPADR, a Emenda 9/2009 da CAPADR, a Emenda 10/2011 da CAPADR, a Emenda 11/2011 da CAPADR e o PL 5770/2009, apensado, e aprovou o PL 3351/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Diego Garcia, Enrico Misasi, Júnior Mano, Marreca Filho e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO

Presidente